PROFESSOR — APROVEITAMENTO

— Interpretação da Lei n.º 4.495, de 25 de novembro de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.911-67

PARECER

No anexo processo, o Ministério da Educação e Cultura propõe o aproveitamento dos professôres da Faculdade de Ciências Econômicas de Campina Grande, da Universidade Federal da Paraíba, nos têrmos da Lei n.º 4.491, de 25 de novembro de 1964 e do respectivo Regulamento.

2. Referida Faculdade, embora criada pela Lei Municipal n.º 512, de 1.º de julho de 1955, do Município de Campina Grande, só foi instalada em 30 de novembro de 1960. Logo a seguir, foi federalizada pela Lei n.º 3.835, de 31 de dezembro de 1960, que a incluiu entre os estabelecimentos de ensino componentes da Universidade da Paraíba, dispondo ao assegurar o aproveitamento do pessoal administrativo e do corpo docente da mesma Universidade:

"Art. 6.º .....

.....

.....

§ 3.º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta lei, depois e a contar da data da última das escrituras públicas referidas no art. 5.º.

3. Encaminhado o processo a êste Departamento, foi inicialmente distribuído à Divisão de Classificação de Cargos, que solicitou o pronunciamento desta Divisão ao verificar a divergência existente entre os pareceres da Diretoria do Ensino Superior e os da Universidade interessada e Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura a respeito da data a ser considerada como a da federalização, para os fins da Lei n.º 4.495, de 1964, que prevê o aproveitamento do pessoal docente em cargos de Professor de Ensino Superior.

4. Considera a Diretoria do Ensino Superior prejudicado o aproveitamento dos professôres da Faculdade de Ciências Econômicas de Campina Grande com fundamento naquele diploma legal, uma vez que aquêle estabelecimento de ensino só pode ter começado a funcionar após a federalização, porquanto, instalada a 30 de novembro de 1960, teria sido materialmente impossível que à data da federalização já houvesse qualquer dos professôres proferido a aula inaugural da respectiva cadeira.

5. Já a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura, da mesma forma que a Universidade Federal da Paraíba, entende que, se a Faculdade em questão funcionou regularmente antes da última escritura — 18 de maio de 1961 — que é a data da federalização para os efeitos de aproveitamento do pessoal — e considerando o objetivo da Lei n.º 4.495, de 1964, de amparar os fundadores, está assegurado, na espécie, o aproveitamento dos interessados na forma dêsse diploma legal, pouco importando que o início dos trabalhos escolares se tenha verificado após a lei federalizadora.

6. A êste Serviço, *data venia*, afigura-se mais acertada a conclusão da Diretoria do Ensino Superior, acatada pela Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

7. A Lei n.º 4.495, de 1964, se dirige ao professor fundador, definindo

como tal, no respectivo Regulamento, aquêle que

"... aprovado o seu *curriculum*, inaugurou o ensino da cadeira *e se encontrava em exercício, na mesma cadeira, na data da respectiva federalização* da Universidade, Escola ou Faculdade". (Art. 1.º do Decreto número 55.590, de 19 de janeiro de 1965).

8. Assim, conclui êste Serviço contràriamente à aplicação à espécie da Lei n.º 4.495, de 1964.

Brasília, 29 de fevereiro de 1968. — *Miriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Restituo à Divisão de Classificação de Cargos.

Brasília, 29 de fevereiro de 1968. — *Paulo César Cataldo.*